



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEAGR/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 008/2018	
Referência	1671407/2016	
Interessado	Fiscalização do Crea-SE, AJU – 00075102-14	

EMENTA: Determina o arquivamento do processo, tendo em vista que a denúncia está sendo apurada via protocolo 1668359/2016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe que trata de denúncia formalizada pela Fiscalização do Crea-SE, relatório AJU – 00075102-14, em desfavor do Técnico em Edificações e Engenheiro de Produção Mecânica A.V.S, por suposta infringência ao Código de Ética Profissional, de forma a verificar a sua admissibilidade, conforme art. 8º do Anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2003, e considerando o teor do voto do Conselheiro relator Engenheiro Civil José Carlos Tavares Gentil, nos seguintes termos: “Considerando que todo o fato em tela fora tratado em meio ao Protocolo 1668359/2016, desta forma o presente processo apresenta duplicidade de informações, pois trata da instrução de denúncia encaminhada pela mesma Decisão CEEC/SE Nº009/2015 que entende pela manutenção da penalidade aplicada ao auto de infração e conseqüente encaminhamento a comissão de ética. Considerando que a CEEC, após relatório emitido pela CEP em 13/12/2016- Protocolo 1668359/2016, apresentou o seguinte voto emitido pelo relator José Fernando Rolim Villa Verde: Acatando as conclusões do relatório da CEP este relator entende que houve, por parte do denunciado, infração ao código de ética profissional, assim configurado nos termos do artigo 8º; inciso IV, artigo 9º inciso II, alínea “d”; art. 10, incisos I alínea “a”, inciso II do anexo da Resolução 1002/2003. PENALIDADE: Advertência Reservada, estabelecida na alínea “a” do art.71 da Lei nº5194/66 e considerando ainda o disposto anexo da Resolução 1004/03 do Confea art.52 Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas a penalidade previstas em lei. § 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial. Considerando que o relatório emitido pela CEP no presente protocolo data de 03/08/2017, julga a interessado como revel, desconsidera assim, por não constar nos autos, a oitiva realizada sobre o mesmo tema do encaminhamento do processo para comissão de ética avista no Protocolo 1668359/2016 (atividade que gerou a infração se tratou de projeto e execução de obras hidráulicas sem telemedição para individualização de 96 apartamentos, com hidrômetros 3m3/hx1/2´´, distribuídos em 2 prédios com 12 pavimentos, e quarto apartamentos por, com fornecimento montagem e instalação hidráulica no condomínio Jardim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEAGR/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 008/2018	
Referência	1671407/2016	
Interessado	Fiscalização do Crea-SE, AJU – 00075102-14	

Europa-ART 00027054072600001423). Considerando que o protocolo em questão fora cadastrado em 19/05/2016 e processo sobre o mesmo tema transitado e julgado na instância da CEEC, fora cadastrado em 15/02/2016. Considerando o Art .71 da Resolução 1004/03 do CONFEA, que trata: Art. 71. A extinção do processo ocorrerá: I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva; II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Voto: Desta forma, é possível considerar que a denúncia está sendo apurada via protocolo 1668359/2016, fato pelo qual sou pelo arquivamento do presente processo”, **DECIDIU**, por maioria, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a denúncia está sendo apurada via protocolo 1668359/2016. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Abstenção do senhor Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEAGR/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 008/2018	
Referência	1671407/2016	
Interessado	Fiscalização do Crea-SE, AJU – 00075102-14	